



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/AOM/DS/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "*que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados*". De fato, o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando, de forma explícita, as razões pelas quais entendeu que a norma interna (MN RH 184) não viola ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou da isonomia salarial. A Corte local registrou os motivos pelos quais considera válido o normativo que estabelece a designação por minuto, afastando a violação ao art. 468 da CLT. Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, evidencia-se, por consectário lógico, a **ausência de transcendência** da matéria, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Discute-se a correção da aplicação de multa por embargos de declaração considerados protetatórios e, nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

trabalhista (**transcendência jurídica**), pois é bastante conhecida no âmbito desta Corte a matéria relativa à aplicação da multa por embargos de declaração considerados protelatórios pelo TRT, cujo percentual fora fixado dentro dos limites previstos no § 2º do art. 1.026 do CPC; b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que não há dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 acerca da matéria; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (**transcendência política**); e d) o valor da multa em comento não tem o condão de comprometer a higidez financeira das partes (**transcendência econômica**). Desse modo, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. **Agravo não provido.**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005840DD172CD5C75.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 468 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Discute-se, nos autos, sobre a legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033), que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa se dará exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função. O Tribunal Regional afastou a alegação de que a norma interna padece de ilegalidade à luz do artigo 468 da CLT, porquanto qualquer alteração prejudicial a contrato de trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005840DD172CD5C75.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

individual não pode atingir os contratos em curso, e não há vedação a sua incidência às novas contratações. Concluiu que a reclamada limitou-se a exercer seu poder diretivo, sem dele abusar. Dispõem os artigos 2º, caput, e 468, caput, da CLT: "*Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*"; "*Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*". Já a Súmula nº 51, I, do TST, estabelece: "*I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento*". Assim, em face da fundamentação do acórdão regional, da legislação e súmula mencionadas, pode-se concluir que não se sustenta o argumento da parte de que houve alteração contratual lesiva, pois a discutida norma interna, que dispõe sobre a designação de caixa com remuneração proporcional aos minutos trabalhados, respeitou as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até a data de sua entrada em vigor, em 01/07/2016. Ademais, consta no acórdão recorrido que "*inexiste prova a indicar que a reclamada esteja direcionando funcionários sem a devida capacitação para exercer, ainda que de forma pontual e excepcional, a função de caixa*", o que afasta a alegação do sindicato de que com o novo regramento interno haverá maior possibilidade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005840DD172CD5C75.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

de serem cometidos erros por aqueles empregados que não têm formação necessária para exercer a função de caixa. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1214-76.2017.5.05.0192**, em que é Agravante e Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA E REGIÃO** e é Agravada e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 07/06/2021 - fl./Seq./Id., protocolado em 15/06/2021 - fl./Seq./Id. 76ca8c8).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. fe09d02.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. 3d85fbf.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que, da análise do Acórdão observa-se que, ao contrário do alegado, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, conforme será demonstrado adiante, quando do exame dos demais temas do Recurso.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela Parte Recorrente.

O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constata as violações apontadas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Caixa.

Alegação(ões):

DA IRREGULARIDADE DE DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO DE CAIXA "POR MINUTO".

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 51, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Verifica-se, ainda, que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Nesse sentido, o seguinte aresto do TST (destacou-se):

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE. A discussão dos autos diz respeito à legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033, com termo inicial de vigência em 1º/7/2016) que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função. De acordo com a decisão do Tribunal Regional, o referido regulamento não foi aplicado aos empregados que já foram designados de forma efetiva para a função gratificada de caixa, tampouco foi aplicado aos contratos de trabalho vigentes no período anterior a 1º/7/2016, data de início da nova regra. Em síntese, registrou o Regional que "permanecem hígidos, desse modo, todos os contratos de trabalho vigentes no período anterior a 1º-7-2016, motivo pelo qual inexistente violação ao art. 468 da CLT e tampouco à Súmula n. 51 do TST, uma vez que não se aplica aos instrumentos contratuais antigos a nova sistemática de controle e pagamento da função de caixa, já que o benefício decorrente da norma regulamentar interna incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador e adere ao respectivo contrato de trabalho, o que impede a sua posterior alteração". Nessas condições fáticas expressamente registradas pela instância ordinária regional, o argumento do sindicato de que houve alteração contratual lesiva não se sustenta, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até então. Com efeito, o artigo 468, caput, da CLT preconiza que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Por outro lado, o item I da Súmula nº 51 do TST consubstanciou o entendimento desta Corte de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

alteração do regulamento". Assim sendo, em relação às novas designações, essas devem seguir o que preconiza o novo regulamento, porque as condições previstas no manual para o exercício da função de caixa se enquadram nos limites do poder diretivo da empresa e encontram amparo no artigo 2º da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Bem como no artigo 450 da CLT: "Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior". Portanto, é de se concluir que a alteração contratual, no caso em análise, é lícita, tendo em vista que a norma que estabelece que o provimento da função de caixa ocorre, exclusivamente, por meio de designação por minuto só se aplica aos novos contratos, a partir da data de sua vigência. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-1153-63.2017.5.12.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê no seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT. Não merecem provimento os embargos declaratórios opostos sem a demonstração da existência de omissão e contradição de julgamento, na forma prevista nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC. Os pontos indicados como omissos de julgamento foram expressamente examinados no acórdão embargado, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (ED-Ag-ED-Ag-ED-E-ED-ED-Ag-AIRR-274-91.2011.5.05.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/04/2021)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal; 830 e 832 da CLT e 489, §1º, I e V, do CPC.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, sustentou, em síntese, que o e. TRT, mesmo provocado mediante embargos de declaração, não teria se manifestado sobre a totalidade das razões recursais, tendo em vista que *“não há qualquer passagem sobre o (...) fundamento trazido pela reclamante, inexistindo prequestionamento”* e que houve omissão do Regional quanto ao art. 468 da CLT.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior e do STF sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma, em precedente da lavra deste relator: RR - 1479-40.2015.5.12.0035, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018.

O STF, em precedente firmado em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), decidiu *“que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados”*, de maneira que, caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consectário lógico é o reconhecimento de contrariedade a precedente firmado em



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

caráter vinculante pela Excelsa Corte e, por conseguinte, da existência de **transcendência política** da matéria.

Na hipótese, o e. TRT consignou, quanto ao tema:

DA ALEGADA IRREGULARIDADE DE DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO DE CAIXA "POR MINUTO"

Não se conforma o Sindicato Autor com a sentença que julgou improcedente os pedidos para declaração de invalidade da norma que alterou a designação dos empregados para a função de Caixa, limitando sob a modalidade "por minuto".

Alega que a sentença não observou a irregularidade da alteração contratual perpetrada em relação aos empregados, que a despeito de enquadrados em outras funções, sejam compelidos ao exercício das atividades de Caixa.

Defende que a função de caixa, exercida atualmente por 12.858 empregados país afora, é diferenciada de qualquer outro banco, dado as especificidades das operações levadas adiante pela Caixa, como por exemplo no atendimento da população em relação ao FGTS, seguro-desemprego, crédito imobiliário e operações relativas a políticas públicas.

Diz que, obrigar um empregado a dominar tais matérias, assumir riscos do manuseio direto de numerário, vez que em um minuto, o trabalhador pode perder o salário de um mês inteiro ou mais, recebendo menos de R\$ 0,15 por minuto trabalhado, sem dúvidas, implicaria em alteração prejudicial do contrato de trabalho.

Narra que a função de caixa possui tarefas que, se realizadas com rapidez, concomitantemente com outras atividades bancárias, implica a possibilidade maior de erros, ainda mais porque o âmbito do requerido é diferenciado em relação a outros bancos, justamente por tratar, por exemplo, do pagamento do Fundo de Garantia e seguro desemprego, exclusividades da CEF.

Defende que as novas disposições da norma regulamentar sub judice trazem prejuízos substanciais aos empregados pertencentes ao quadro funcional da Reclamada, havendo redução, no que tange à remuneração da gratificação de função da 'caixa', que antes era calculada por dia ou mensal e, agora, teria que ser apurada por 'minuto', incorrendo em violação expressa ao art. 468 da CLT.

Obtempera que a forma habitual pela qual era remunerado o exercício da função de caixa, que exerciam essa atividade esporadicamente integra o contrato de trabalho destes empregados, razão pela qual, diante da força atrativa do salário não podem ser desconsideradas, incorporando-se à remuneração do trabalhador.

Chama o recorrente a atenção "ao fato de que não pode ser a aos substituídos transferido o risco da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT, o que certamente ocorreria com os designados por minuto para atuarem no caixa". Esclarece que "correriam o risco de arcarem com



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

diferenças que podem ser relevantes sem receberem a gratificação de Caixa, esta que busca retribuir a responsabilidade do empregado do caixa, ou ainda, mesmo para aqueles sem função gratificada, pelo tempo reduzido da designação por minuto, o que leva à diminuição da destreza para as tarefas do caixa, porque não exercitadas diariamente, estariam mais sujeitos a maiores diferenças no fechamento das movimentações do setor, diferenças que poderiam facilmente superar a proporcionalidade do pagamento realizado pela reclamada com base nos minutos de atuação no caixa".

A recorrida, Caixa Econômica Federal, em suma, defende a legalidade do regulamento interno, advogando a tese de que a pretensão do Sindicato esbarra no poder diretivo do empregador e que não houve alteração contratual prejudicial. **Informa que as novas regras de designação "por minuto" para função de Caixa estão em vigência desde 01/07/2016**, conforme norma interna (MN RH 184), diz que mesmo para as novas designações por minuto, exige-se que o empregado tenha formação específica para a função - curso que integra a formação de caixa.

Defendeu a Recorrida ainda que não há alteração contratual lesiva, uma vez que não houve redução da gratificação e os empregados recebem pelo período de designação e salienta que imobiliário e operações relativas a políticas públicas. esse modo de função gratificada de "caixa minuto" foi implantado em 02/09/2010, ocasião de publicação da primeira versão (000) do MN RH 184. Concluiu que ao contrário do que quer fazer crer o Sindicato Autor, tanto aquela mudança, quanto a que agora se questiona, vieram ao encontro de uma nova situação social, de uma necessidade de rever as estratégias da atividade da empresa, dentro de seu poder diretivo e que a conduta da CAIXA encontra amparo no art. 2º da CLT, que se consubstancia no exercício do poder do empregador em organizar sua atividade, o que importa em expedir os regulamentos internos especificando a forma da prestação de serviço; é uma manifestação do poder diretivo, pela qual estabelece a estrutura jurídica do negócio, as funções atribuídas aos empregados e as formas de execução das tarefas.

Examino.

A discussão dos autos diz respeito à legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033, com termo inicial de vigência em 1º/7/2016) que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função.

A sentença dirimiu a quaestio nos seguintes moldes:

Por fim, surgiu a versão 033 da RH 184, vigente desde 01.07.2016 e também disciplinando "as condições para o exercício de função gratificada e cargo em comissão na CAIXA" (ID e282879).

Os itens 3.1.1 e 3.1.1.1 - versão 033 - da RH 184 estabelecem o seguinte, in verbis:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

"3.1.1 O exercício de FG/CC ocorre por meio de:

- designação em caráter efetivo
- exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de titular, por prazo indeterminado;
- designação em caráter não efetivo - exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de:
 - substituição - durante a ausência do titular da FG/CC; - por prazo determinado - na vacância da FG.
 - designação de substituto eventual - identifica quem responde pela equipe e/ou atividades na ausência do titular;
 - designação por minuto - exercício das atribuições de avaliador de penhor, caixa, caixa de ponto de venda e tesoureiro executivo por empregado não titular dessas FG/CC, utilizando o saldo de minutos da unidade.

3.1.1.1 Novo provimento da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto de Venda ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto".

Observe-se que o item 3.1.1.1 da RH 184 (versão 033) estabelece que "Novo provimento da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto de Venda ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto".

Relatado o histórico de alterações normativas, identifica o Juízo ser justamente este o item que o sindicato requerente pretende seja reconhecido como ilegal.

Conforme disposto no aludido item 3.1.1.1, a partir da vigência da RH 184 (versão 033) não haverá mais provimento em caráter efetivo para a função de caixa/caixa ponto de venda. O exercício destas funções passou a ser estabelecido apenas por meio de designação por minuto.

Entendo, todavia, que esta versão 033 da RH 184 não apresenta qualquer ilegalidade em relação à previsão de exclusiva designação por minuto para o exercício da função de caixa/caixa ponto de venda.

Ao introduzir este item 3.1.1.1 na RH 184, a parte requerida agiu regularmente dentro seu direito de administrar o próprio negócio.

Registre-se, inclusive, que a designação por minuto de caixa/caixa ponto de venda exige, como requisito, a formação específica prevista no MN RH 183, conforme consta no item 3.5.7 da RH 184 (ID e282879), abaixo transcrito:

"3.5.7 Na designação de Substituto Eventual, de FG/CC por minuto e em caráter não efetivo, o empregado atende:

- às condições do "Universo de Recrutamento", "Requisito Legal" e "Formação Específica" constantes no RH183; (...)"

A referida RH 183 é a norma interna da requerida que estabelece "as responsabilidades, características, regras de acesso



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

e movimentação nas funções gratificadas no âmbito das unidades da CAIXA" e prevê, como requisito para o exercício da função de caixa, a participação em "cursos que integram a formação de Caixa, ministrados pela CAIXA, observado o período de validade" (vide item 6.1.16.2 da RH 183 - ID 427926^a).

Por conta da exigência do requisito mencionado acima (participação em cursos específicos para a formação de caixa), não merece acolhida a alegação do sindicato requerente de que os empregados designados para a função de caixa minuto ficam expostos a risco maior do que os empregados que exercem ordinariamente a função de caixa.

A despeito deste Juízo reconhecer os riscos oriundos do exercício da função de caixa, em razão do manuseio de numerário, conclui que tais riscos são os mesmos tanto para os empregados que exercem ordinariamente a função de caixa quanto para os empregados designados para a função de caixa minuto.

Veja-se que existe previsão normativa condicionando a designação para a função de caixa minuto a treinamento prévio para o exercício da função, ou seja, apenas os empregados que participem de cursos que integram a formação de caixa podem ser designados. Presume-se, assim, que tais empregados designados estão habilitados para o exercício da função de caixa minuto.

Ademais, vale destacar que o empregado designado para a função de caixa minuto recebe a respectiva gratificação, de acordo com o tempo da designação. Assim, no entender deste Juízo, não existe qualquer ilegalidade/irregularidade relativa à remuneração do empregado designado para a citada função.

Conforme já mencionado acima, por assumir os riscos do empreendimento, a parte requerida (empregadora) tem o direito de administrar a sua própria atividade, podendo gerir os seus negócios de acordo com os seus interesses. Nesse contexto, à requerida é permitido, por exemplo, decidir a forma como realizará as designações para o exercício da função de caixa. Para tanto basta que respeite as regras legais e normativas e observe a razoabilidade, devendo observar a habilitação prévia do empregado para a função (participação em cursos específicos) e garantir o pagamento da respectiva gratificação pelo exercício da função de caixa minuto.

A determinação de que novos provimentos da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto de Venda ocorrerão exclusivamente por meio de designação por minuto não significa, portanto, transferência do risco da atividade econômica do empregador para o empregado.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

Significa, repito, justamente o contrato, ou seja, apenas o exercício do direito de o empregador administrar o seu próprio negócio, sobretudo porque tal determinação não viola qualquer dispositivo legal e é considerada viável, mormente por ser o empreendedor quem assume todos os riscos da sua atividade.

Há de se notar, também, que a designação para a função de caixa minuto não aumenta, por si só, a probabilidade de o empregado cometer erros, pois o empregado designado para esta função estará devidamente habilitado para o seu exercício e deverá ficar sempre atento às atividades que lhe sejam atribuídas, independentemente de tal designação ser por minuto ou não.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que não houve qualquer alteração lesiva dos contratos de trabalho dos empregados da requerida por conta da inovação trazida pelo item 3.1.1.1 da RH 184, pois este dispositivo normativo apenas estabeleceu que os novos provimentos da função de caixa/caixa ponto de venda ocorrerão exclusivamente mediante designação por minuto. Ele não destitui da função de caixa os empregados contratados anteriormente para referida função.

Diante do exposto, não procede a pretensão do sindicato requerente de declaração da ilegalidade do normativo que estabelece a exclusiva designação por minuto para o exercício das funções de caixa, com a determinação para que a parte requerida se abstenha de tais designações. Indefiro, assim, o pedido veiculado no item 1 do rol de pedidos da petição inicial.

De igual forma, não restando reconhecida a ilegalidade do normativo que estabelece a designação por minuto para o exercício das funções de caixa, também não há falar em pagamento de gratificação de função nos moldes anteriormente contratados para os empregados designados para o exercício da função de caixa, nem em pagamento de salarial pelo acúmulo da função de caixa plus com a função já efetivamente prestada pelo empregado. Vale destacar que, ao exercer a função de caixa minuto, o empregado designado para tal função já é remunerado com uma gratificação pelo exercício desta função, embora seja a gratificação calculada por minuto e considerando o efetivo tempo despendido nesta função.

Não há falar, no contexto, em pagamento de gratificação tomando como parâmetro o mês integral.

Pois bem.

O cerne da questão é saber se há ilegalidade quanto à norma prevista no MN RH 184, que permite a designação por minuto para o exercício da função de caixa. Constatado que o normativo RH - 184, estabelece que, para ser designado para a função gratificada de Caixa, o empregado deve ter concluído "cursos que integram a formação de Caixa, ministrados pela Caixa", conforme dispõe o item 3.5.7.: "3.5.7 Na designação de Substituto Eventual, de FG/CC



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

por minuto e em caráter não efetivo, o empregado atende: às condições do "Universo de Recrutamento", "Requisito Legal" e "Formação Específica" constantes no RH183."

Por sua vez, o normativo 184, versão 033, item 3.1.1.1 que estabelece:

"3.1.1 O exercício de FG/CC ocorre por meio de:

- designação em caráter efetivo - exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de titular, por prazo indeterminado;

- designação em caráter não efetivo - exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de:

- substituição - durante a ausência do titular da FG/CC;

- por prazo determinado - na vacância da FG.

- designação de substituto eventual - identifica quem responde pela equipe e/ou atividades na ausência do titular;

- designação por minuto - exercício das atribuições de avaliador de penhor, caixa, caixa de ponto de venda e tesoureiro executivo por empregado não titular dessas FG/CC, utilizando o saldo de minutos da unidade.

3.1.1.1 Novo provimento da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto de Venda ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto".

No manual normativo RH 183 049 regulamenta a forma em que se estabelece o exercício da função de caixa:

6.1.16 CAIXA

6.1.16.1. Descrição da função gratificada

Sumário

Responsável pela realização de operações de pagamento e recebimento de transações bancárias, contribuindo para a excelência do atendimento e o alcance de resultados sustentáveis.

Principais atribuições

- Realizar operações de pagamentos e recebimentos nas transações, serviços e negócios bancários, verificando a autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais e responsabilizando-se por valores e documentos sob sua guarda;

- Zelar pela conformidade na realização de serviços e negócios bancários, atuando na prevenção à fraude e ao crime de lavagem de dinheiro, no âmbito de suas atribuições.

- Prestar informações sobre produtos e serviços do portfólio CAIXA e identificar oportunidade de negócios.

6.1.16.2 Especificação

Universo de Recrutamento - Empregados da carreira de Serviços Gerais e Administrativa, exceto ocupantes do cargo de TBS e TBSN

Educação Formal - Curso de Nível Médio concluído.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

Requisito Legal/Formação Específica - Cursos que integram a formação da Caixa, ministrados pela CAIXA, observado o período de validade.

Experiência - 90 dias de efetivo exercício na CAIXA.

A partir da leitura dos normativos supratranscritos, observo que, com a implementação do RH184, 033, os empregados - ocupantes de outras funções - que eventualmente sejam designados para a função de caixa, serão remunerados exclusivamente por minuto. Entrementes, permanece inalterada a remuneração dos empregados que já ocupam a referida função em caráter efetivo, sendo que a norma, em nenhum momento, menciona que aqueles, também, passem a ocupar a função por minuto, inclusive não há nos autos prova em sentido contrário.

Por outro lado, da leitura daqueles normativos, não se sustenta a alegação do Sindical que "qualquer empregado será chamado, a qualquer momento, para realizar os serviços de caixa", e que, por isso, o trabalhador estaria sujeito a maiores riscos e a errar mais, pois que permanece a exigência de requisitos específicos para o exercício da função. Inclusive inexistente prova a indicar que a reclamada esteja direcionando funcionários sem a devida capacitação para exercer, ainda que de forma pontual e excepcional, a função de caixa.

O novel procedimento visa regulamentar a forma de remuneração, para eventual acúmulo/desvio de funções, empregados que não exercem a função de caixa, mas que, no curso da jornada, precisa exercê-la, em razão da demanda sazonal dos serviços da agência bancária, o que é absolutamente aceitável em termos de informatização dos processos produtivos e desenvolvimento da inteligência artificial, onde reduz-se a necessidade permanente, mantendo-se em certos dias do mês, uma maior demanda de pessoas na função de Caixa.

Destarte, diante de seu poder diretivo, tem a reclamada a prerrogativa de dirigir os serviços prestados por seus empregados por meio de normativos internos, desde que observados os preceitos legais e a razoabilidade em sua implementação. In casu, estabeleceu a empregadora que, para seja o empregado ocupante de outra função designado para a função eventual de caixa (por minuto), é necessária prévia habilitação, já que a RH 183 estabeleceu requisitos específicos para o exercício da função, quais sejam: treinamentos e realização de cursos. Como contrapartida, é garantido ao empregado o pagamento da gratificação correspondente àquele período.

Com efeito, não é qualquer empregado que poderá ser designado para a função de caixa, conforme quer fazer crer o autor. Em razão disso - exigência de que o empregado esteja habilitado para a função - entendo que não há falar em aumento dos riscos quando de eu desempenho, ainda que de forma esporádica, ou que este possa incorrer em erros em razão da eventualidade do seu exercício.

Cumpra ainda anotar que, nada obstante da análise da situação concreta de determinado empregado, em demanda individual, a



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

aplicação prática do normativo possa importar em violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, ou mesmo da isonomia salarial, tal constatação deverá ser aferida casuisticamente, de acordo com os elementos apresentados, podendo ou não caracterizar alteração lesiva.

Contudo, sob o ponto de vista abstrato da aludida norma, não vislumbro a alegada violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou da isonomia salarial, pelo que reputo válido o normativo que estabelece a designação por minuto (RH 184, 033).

Nesse palmar, confirmo o entendimento adotado pela sentença de origem de que não há falar em violação do normativo da CEF aos arts. 447, 456, § único e 468 da CLT, de modo a merecer a tutela por meio de provimento jurisdicional de alcance coletivo.

Nesse mesmo sentido, em casos idênticos, em que figura a ora recorrida no polo passivo, outros Regionais assim tem decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA BANCÁRIO. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. ILEGALIDADES NÃO CARACTERIZADAS. o ato normativo da impetrante que estabeleceu a designação para a função comissionada de caixa por minuto não caracteriza qualquer ilegalidade, sendo apenas uma manifestação legítima da sua prerrogativa, como empregadora, de dirigir os serviços que lhe são prestados por seus empregados, dentro da qual se insere a forma como faz as designações para o exercício da função de caixa, desde que respeitadas as regras legais e a razoabilidade, como se dá na espécie em que é observada a necessidade do empregado estar previamente habilitado para a função e garantido o pagamento da gratificação correspondente. (MS 0001125-63.2017.5.08.0000; TRT 8ª Região; Relator: Desembargador Mário Leite Soares; com publicação em 10-7-2018).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO DE CAIXA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. NORMATIVO MN RH 184 - VERSÃO 033. VALIDADE. A reclamada, diante de seu poder diretivo, tem a prerrogativa de dirigir os serviços prestados por seus empregados por meio de normativos internos, desde que observados a razoabilidade em sua implementação, Na hipótese, estabeleceu a empregadora que, para seja o empregado ocupante de outra função designado para a função eventual de caixa (por minuto), é necessária prévia habilitação, já que a RH 183 estabeleceu requisitos específicos para o exercício da função, quais sejam: treinamentos e realização de cursos. Em contrapartida, é garantido ao empregado o pagamento da gratificação correspondente àquele período. Por certo que, na análise da situação concreta de determinado empregado, a aplicação prática possa importar em violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, ocasião em que há que ser aferido casuisticamente em demanda individual, que, a depender



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

dos elementos apresentados, pode ou não caracterizar alteração lesiva. A par disso, sob o ponto de vista abstrato da aludida normativa, não vislumbro a alegada violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou da isonomia salarial, pelo que reputo válido o normativo que estabelece a designação por minuto (RH 184, 033). (TRT-14 - RO: 00011272320175140402 RO-AC 0001127-23.2017.5.14.0402, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 29/11/2018)

Pelas razões expostas, mantenho a sentença primeva.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

A parte agravante opôs embargos de declaração em face da referida decisão, pleiteando, de forma expressa, a manifestação acerca de alegada violação dos direitos dos substituídos e de eventual omissão ao art. 468 da CLT.

O e. TRT, por sua vez, consigna:

DA OMISSÃO. DA NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. DA IRREGULARIDADE DE DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO DE CAIXA "POR MINUTO"

Após expor os argumentos constantes no acórdão embargado, a embargante passou a asseverar o seguinte:

E que pese o notório saber jurídico dos Julgadores, impende destacar que o magistrado decidiu de maneira equivocada e contraditória, na medida em que não observou a irregularidade da alteração contratual perpetrada em relação aos empregados, que a despeito de enquadrados em outras funções, sejam compelidos ao exercício das atividades de caixa.

Cumprido esclarecer que a função de caixa, exercida atualmente por 12.858 empregados país afora, é diferenciada de qualquer outro banco, dado as especificidades das operações levadas adiante pela Caixa. Exemplo disso está registrado no atendimento da população em relação ao FGTS, seguro-desemprego, crédito imobiliário e operações relativas a políticas públicas. Deste modo, obrigar um empregado a dominar tais matérias, assumir riscos do manuseio direto de numerário, vez que em um minuto, o trabalhador pode perder o salário de um mês inteiro ou mais, recebendo menos de R\$ 0,15 por minuto trabalhado, o que sem dúvidas, implicaria em alteração prejudicial do contrato de trabalho.

Observa-se ainda que a assertiva firmada em sentença, abaixo transcrita, apresenta-se eivada de contradições:

Há de se notar, também, que a designação para a função de caixa minuto não aumenta, por si só, a probabilidade de o empregado cometer erros, pois o empregado designado para



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

esta função estará devidamente habilitado para o seu exercício e deverá ficar sempre atento às atividades que lhe sejam atribuídas, independentemente de tal designação ser por minuto ou não.

Ressalta-se que a função de caixa possui tarefas que, se realizadas com rapidez, concomitantemente com outras atividades bancárias, implica a possibilidade maior de erros. Tendo o julgador deixado de observar que a instituição do caixa minuto viola o direito dos substituídos e os expõe aos riscos de exercer a função nesta modalidade. Isto se deve ao fato de que no âmbito do requerido é diferenciado em relação a outros bancos, justamente por tratar, por exemplo, do pagamento do Fundo de Garantia e seguro-desemprego, exclusividades da CEF.

Assim, as novas disposições da norma regulamentar sub judice trazem prejuízos substanciais aos empregados pertencentes ao quadro funcional da Reclamada, havendo redução, no que tange à remuneração da gratificação de função da 'caixa', que antes era calculada por dia ou mensal e, agora, teria que ser apurada por 'minuto', INCORRENDO EM OMISSÃO AO ART. 468 DA CLT.

Ora, a forma habitual pela qual era remunerado o exercício da função de caixa, que exerciam essa atividade esporadicamente integra o contrato de trabalho destes empregados, razão pela qual, diante da força atrativa do salário não podem ser desconsideradas, incorporando-se à remuneração do trabalhador.

Isto Porque a incorporação da gratificação de função, apesar de ser um direito previsto em regulamentação interna da CEF, também está consagrada pelo TST, através de edição da Súmula 372 do TST. Assim, percebida a gratificação de função por dez anos ou mais, o empregador, sem justo motivo, não poderá reverter-lhe, considerando o princípio da estabilidade financeira. Outrossim, mantido o empregado no exercício de função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

A conduta unilateral adotada pela Reclamada viola os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho (art. 1º, incisos III e IV da CRFB/88), bem como contraria o Princípio da Irredutibilidade Salarial (art. 7º, inciso VI, da CRFB88), pois provoca redução de remuneração dos empregados. Tais princípios não admitem a redução de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador, como eram, no caso vertente, a forma de remuneração da função de 'caixa'".

Ademais, chama atenção ao fato de que não pode ser a aos substituídos transferidos o risco da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT, o que certamente ocorreria com os designados por minuto para atuarem no caixa. Correriam o risco



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

de arcarem com diferenças que podem ser relevantes sem receberem a gratificação de caixa, esta que busca retribuir a responsabilidade do empregado do caixa.

Ou ainda, mesmo para aqueles sem função gratificada, pelo tempo reduzido da designação por minuto, o que leva à diminuição da destreza para as tarefas do caixa, porque não exercitadas diariamente, estariam mais sujeitos a maiores diferenças no fechamento das movimentações do setor, diferenças que poderiam facilmente superar a proporcionalidade do pagamento realizado pela reclamada com base nos minutos de atuação no caixa.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal da 5ª Região, conforme se depreende dos arrestos abaixo transcritos, correspondentes ao julgamento da matéria.

De igual modo, corrobora este entendimento acerca da matéria, o posicionamento unânime da 1ª Turma do TRT5 ao apreciar a questão em 21/11/2019, quando do julgamento de recurso interposto no processo nº 000858-50.2017.5.05.0461, que teve como Relator o Desembargador MARCOS OLIVEIRA GURGEL, ao reconhecer a declaração da ilegalidade do normativo que estabelece a designação por minuto para o exercício da função de caixa.

Portanto, requer que seja sanada as omissões/contradições ora apontadas, dando aos presentes embargos de declaração efeito modificativo para reconhecer declaração de invalidade da norma que alterou a designação dos empregados para a função de Caixa, limitando sob a modalidade "por minuto", diante da comprovação supra, bem como a entrega de prestação jurisdicional conforme prevê o art. 489, §1º e seus incisos do Código de Processo Civil, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e o art. 832 da CLT, se manifestando este Tribunal sobre os argumentos aqui trazidos.

Os embargos de declaração, na forma do art. 897-A da CLT e, subsidiariamente, do art. 1.022 do CPC, é o recurso cabível para o enfrentamento de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, bem como nos casos de ocorrência de erro material, salientando-se que esse pode, inclusive, ser conhecido de ofício.

Trata-se, assim, de espécie de recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte embargante demonstrar a existência dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração na decisão objurgada, o que não restou evidenciado no presente caso.

Com efeito, apesar do inconformismo da Embargante, verifica-se no extenso arrazoado uma mera pretensão de reforma do julgado, e não o saneamento de algum vício para o qual seja cabível os embargos.

Observe-se que a única omissão sinalizada nos aclaratórios diz respeito à suposta violação ao artigo 468 da CLT. Ocorre que existe no acórdão



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

embargado menção expressa ao referido dispositivo, senão vejamos o seguinte excerto:

Destarte, diante de seu poder diretivo, tem a reclamada a prerrogativa de dirigir os serviços prestados por seus empregados por meio de normativos internos, desde que observados os preceitos legais e a razoabilidade em sua implementação. In casu, estabeleceu a empregadora que, para seja o empregado ocupante de outra função designado para a função eventual de caixa (por minuto), é necessária prévia habilitação, já que a RH 183 estabeleceu requisitos específicos para o exercício da função, quais sejam: treinamentos e realização de cursos. Como contrapartida, é garantido ao empregado o pagamento da gratificação correspondente àquele período.

Com efeito, **não é qualquer empregado que poderá ser designado para a função de caixa, conforme quer fazer crer o autor. Em razão disso - exigência de que o empregado esteja habilitado para a função - entendo que não há falar em aumento dos riscos quando de eu desempenho, ainda que de forma esporádica, ou que este possa incorrer em erros em razão da eventualidade do seu exercício.**

Cumpra ainda anotar que, nada obstante da análise da situação concreta de determinado empregado, em demanda individual, a aplicação prática do normativo possa importar em violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, ou mesmo da isonomia salarial, tal constatação deverá ser aferida casuisticamente, de acordo com os elementos apresentados, podendo ou não caracterizar alteração lesiva.

Contudo, **sob o ponto de vista abstrato da aludida norma, não vislumbro a alegada violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou da isonomia salarial, pelo que reputo válido o normativo que estabelece a designação por minuto** (RH 184, 033).

Nesse palmilhar, confirmo o entendimento adotado pela sentença de origem de que não há falar em violação do normativo da CEF aos arts. 447, 456, § único e 468 da CLT, de modo a merecer a tutela por meio de provimento jurisdicional de alcance coletivo.

Nesse mesmo sentido, em casos idênticos, em que figura a ora recorrida no polo passivo, outros Regionais assim tem decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA BANCÁRIO. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. ILEGALIDADES NÃO CARACTERIZADAS. o ato normativo da impetrante que estabeleceu a designação para a função comissionada de caixa por minuto não caracteriza qualquer ilegalidade, sendo apenas uma manifestação legítima da sua prerrogativa, como



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

empregadora, de dirigir os serviços que lhe são prestados por seus empregados, dentro da qual se insere a forma como faz as designações para o exercício da função de caixa, desde que respeitadas as regras legais e a razoabilidade, como se dá na espécie em que é observada a necessidade do empregado estar previamente habilitado para a função e garantido o pagamento da gratificação correspondente. (MS 0001125-63.2017.5.08.0000; TRT 8ª Região; Relator: Desembargador Mário Leite Soares; com publicação em 10-7-2018).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO DE CAIXA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. NORMATIVO MN RH 184 - VERSÃO 033. VALIDADE. A reclamada, diante de seu poder diretivo, tem a prerrogativa de dirigir os serviços prestados por seus empregados por meio de normativos internos, desde que observados a razoabilidade em sua implementação, Na hipótese, estabeleceu a empregadora que, para seja o empregado ocupante de outra função designado para a função eventual de caixa (por minuto), é necessária prévia habilitação, já que a RH 183 estabeleceu requisitos específicos para o exercício da função, quais sejam: treinamentos e realização de cursos. Em contrapartida, é garantido ao empregado o pagamento da gratificação correspondente àquele período. Por certo que, na análise da situação concreta de determinado empregado, a aplicação prática possa importar em violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, ocasião em que há que ser aferido casuisticamente em demanda individual, que, a depender dos elementos apresentados, pode ou não caracterizar alteração lesiva. A par disso, sob o ponto de vista abstrato da aludida normativa, não vislumbro a alegada violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou da isonomia salarial, pelo que reputo válido o normativo que estabelece a designação por minuto (RH 184, 033). (TRT-14 - RO: 00011272320175140402 RO-AC 0001127-23.2017.5.14.0402, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 29/11/2018)

Pelas razões expostas, mantenho a sentença primeva.

É conveniente salientar, por fim, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que se verifica quando, no contexto da decisão existem proposições inconciliáveis entre si, sem que seja necessário o cotejo com outros elementos dos autos, como, por exemplo, com a prova produzida.

Considerando-se os termos da fundamentação prevalecente, resta evidente que o acórdão apreciou os pontos que ostentam relevância para a solução da lide, apresentando tese explícita sobre a matéria posta.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

Há de se pontuar ainda que, para fins de prequestionamento, conforme se depreende da Súmula nº 297, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1, do TST, basta que o juízo se pronuncie de forma clara e devidamente fundamentada a respeito da matéria em exame, sendo desnecessário que na decisão contenha referência expressa a dispositivos legais ou faça transcrição das normas.

Assim, inexistentes quaisquer das hipóteses contempladas nos artigos 897-A da CLT ou 1.022 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois desatendidos os pressupostos recursais que lhe são peculiares.

Destarte, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, condeno a parte embargante ao pagamento de multa, no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Extraí-se que o e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais entendeu que a norma interna (MN RH 184) não viola ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou da isonomia salarial.

De fato, a Corte local expôs os fundamentos pelos quais considera válido o normativo que estabelece a designação por minuto, não havendo que falar em violação ao art. 468 da CLT.

Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em **transcendência política**.

Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências **jurídica e social**.

Não se reputo caracterizada a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor provisório da condenação fora fixado em patamar insuficiente a comprometer a hígidez financeira da reclamada.

Assim, concluo não estar verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS.
AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 1.026, § 2º, do CPC. Colaciona arestos.

No referido recurso, a parte sustentou, em síntese, que a oposição dos embargos de declaração não teve o intuito de postergar a finalização do processo.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

Discute-se a correção da aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), pois é bastante conhecida no âmbito desta Corte a matéria relativa à aplicação da multa por embargos de declaração considerados protelatórios pelo TRT, cujo percentual fora fixado dentro dos limites previstos no § 2º do art. 1.026 do CPC; b) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**), na medida em que não há dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 acerca da matéria; c) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (**transcendência política**); e d) o valor da multa em comento não tem o condão de comprometer a hígidez financeira das partes (**transcendência econômica**).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 1º, III e IV, e 7º, VI, da Constituição Federal; 2º, 9º, 447, 456, parágrafo único, e 468 da CLT; bem como contrariedade à Súmula 372 do TST. Transcreveu arestos.

No referido recurso, sustentou que *“as novas disposições da norma regulamentar sub judice trazem prejuízos substanciais aos empregados pertencentes ao quadro funcional da Reclamada, havendo redução, no que tange à remuneração da gratificação de função da 'caixa', que antes era calculada por dia ou mensal e, agora, teria que ser apurada por 'minuto’”*.

Alegou que “a designação de outros empregados para exercer a função de caixa por minuto, significa que trabalhadores que não possuem a habilidade e a experiência do empregado que exerce a função de caixa de modo efetivo irão trabalhar por alguns períodos mínimos, com a possibilidade de cometerem erros e serem responsabilizados por eles”.

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o seu recurso merece processamento.

Ao exame.

O e. TRT consignou a seguinte fundamentação sobre a matéria:

DA ALEGADA IRREGULARIDADE DE DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO DE CAIXA "POR MINUTO"

Não se conforma o Sindicato Autor com a sentença que julgou improcedente os pedidos para declaração de invalidade da norma que alterou a designação dos empregados para a função de Caixa, limitando sob a modalidade "por minuto".

Alega que a sentença não observou a irregularidade da alteração contratual perpetrada em relação aos empregados, que a despeito de enquadrados em outras funções, sejam compelidos ao exercício das atividades de Caixa.

Defende que a função de caixa, exercida atualmente por 12.858 empregados país afora, é diferenciada de qualquer outro banco, dado as especificidades das operações levadas adiante pela Caixa, como por exemplo



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

no atendimento da população em relação ao FGTS, seguro-desemprego, crédito imobiliário e operações relativas a políticas públicas.

Diz que, obrigar um empregado a dominar tais matérias, assumir riscos do manuseio direto de numerário, vez que em um minuto, o trabalhador pode perder o salário de um mês inteiro ou mais, recebendo menos de R\$ 0,15 por minuto trabalhado, sem dúvidas, implicaria em alteração prejudicial do contrato de trabalho.

Narra que a função de caixa possui tarefas que, se realizadas com rapidez, concomitantemente com outras atividades bancárias, implica a possibilidade maior de erros, ainda mais porque o âmbito do requerido é diferenciado em relação a outros bancos, justamente por tratar, por exemplo, do pagamento do Fundo de Garantia e seguro desemprego, exclusividades da CEF.

Defende que as novas disposições da norma regulamentar sub judice trazem prejuízos substanciais aos empregados pertencentes ao quadro funcional da Reclamada, havendo redução, no que tange à remuneração da gratificação de função da 'caixa', que antes era calculada por dia ou mensal e, agora, teria que ser apurada por 'minuto', incorrendo em violação expressa ao art. 468 da CLT.

Obtempera que a forma habitual pela qual era remunerado o exercício da função de caixa, que exerciam essa atividade esporadicamente integra o contrato de trabalho destes empregados, razão pela qual, diante da força atrativa do salário não podem ser desconsideradas, incorporando-se à remuneração do trabalhador.

Chama o recorrente a atenção "ao fato de que não pode ser a aos substituídos transferido o risco da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT, o que certamente ocorreria com os designados por minuto para atuarem no caixa". Esclarece que "correriam o risco de arcarem com diferenças que podem ser relevantes sem receberem a gratificação de Caixa, esta que busca retribuir a responsabilidade do empregado do caixa, ou ainda, mesmo para aqueles sem função gratificada, pelo tempo reduzido da designação por minuto, o que leva à diminuição da destreza para as tarefas do caixa, porque não exercitadas diariamente, estariam mais sujeitos a maiores diferenças no fechamento das movimentações do setor, diferenças que poderiam facilmente superar a proporcionalidade do pagamento realizado pela reclamada com base nos minutos de atuação no caixa".

A recorrida, Caixa Econômica Federal, em suma, defende a legalidade do regulamento interno, advogando a tese de que a pretensão do Sindicato esbarra no poder diretivo do empregador e que não houve alteração contratual prejudicial. Informa que as novas regras de designação "por minuto" para função de Caixa estão em vigência desde 01/07/2016, conforme norma interna (MN RH 184), diz que mesmo para as novas designações por minuto, exige-se que o empregado tenha formação específica para a função - curso que integra a formação de caixa.

Defendeu a Recorrida ainda que não há alteração contratual lesiva, uma vez que não houve redução da gratificação e os empregados recebem pelo



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

período de designação e salienta que esse modo de função gratificada de "caixa minuto" foi implantado em 02/09/2010, ocasião de publicação da primeira versão (000) do MN RH 184. Concluiu que ao contrário do que quer fazer crer o Sindicato Autor, tanto aquela mudança, quanto a que agora se questiona, vieram ao encontro de uma nova situação social, de uma necessidade de rever as estratégias da atividade da empresa, dentro de seu poder diretivo e que a conduta da CAIXA encontra amparo no art. 2º da CLT, que se consubstancia no exercício do poder do empregador em organizar sua atividade, o que importa em expedir os regulamentos internos especificando a forma da prestação de serviço; é uma manifestação do poder diretivo, pela qual estabelece a estrutura jurídica do negócio, as funções atribuídas aos empregados e as formas de execução das tarefas.

Examino.

A discussão dos autos diz respeito à legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033, com termo inicial de vigência em 1º/7/2016) que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função.

A sentença dirimiu a quaestio nos seguintes moldes:

Por fim, surgiu a versão 033 da RH 184, vigente desde 01.07.2016 e também disciplinando "as condições para o exercício de função gratificada e cargo em comissão na CAIXA" (ID e282879).

Os itens 3.1.1 e 3.1.1.1 - versão 033 - da RH 184 estabelecem o seguinte, in verbis: "3.1.1 O exercício de FG/CC ocorre por meio de:

- designação em caráter efetivo - exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de titular, por prazo indeterminado;

- designação em caráter não efetivo - exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de:

- substituição - durante a ausência do titular da FG/CC; - por prazo determinado - na vacância da FG.

- designação de substituto eventual - identifica quem responde pela equipe e/ou atividades na ausência do titular;

- designação por minuto - exercício das atribuições de avaliador de penhor, caixa, caixa de ponto de venda e tesoureiro executivo por empregado não titular dessas FG/CC, utilizando o saldo de minutos da unidade.

3.1.1.1 Novo provimento da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto de Venda ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto".

Observe-se que o item 3.1.1.1 da RH 184 (versão 033) estabelece que "Novo provimento da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

de Venda ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto".

Relatado o histórico de alterações normativas, identifica o Juízo ser justamente este o item que o sindicato requerente pretende seja reconhecido como ilegal.

Conforme disposto no aludido item 3.1.1.1, a partir da vigência da RH 184 (versão 033) não haverá mais provimento em caráter efetivo para a função de caixa/caixa ponto de venda. O exercício destas funções passou a ser estabelecido apenas por meio de designação por minuto.

Entendo, todavia, que esta versão 033 da RH 184 não apresenta qualquer ilegalidade em relação à previsão de exclusiva designação por minuto para o exercício da função de caixa/caixa ponto de venda.

Ao introduzir este item 3.1.1.1 na RH 184, a parte requerida agiu regularmente dentro seu direito de administrar o próprio negócio.

Registre-se, inclusive, que a designação por minuto de caixa/caixa ponto de venda exige, como requisito, a formação específica prevista no MN RH 183, conforme consta no item 3.5.7 da RH 184 (ID e282879), abaixo transcrito:

"3.5.7 Na designação de Substituto Eventual, de FG/CC por minuto e em caráter não efetivo, o empregado atende:

- às condições do "Universo de Recrutamento", "Requisito Legal" e "Formação Específica" constantes no RH183; (...)"

A referida RH 183 é a norma interna da requerida que estabelece "as responsabilidades, características, regras de acesso e movimentação nas funções gratificadas no âmbito das unidades da CAIXA" e prevê, como requisito para o exercício da função de caixa, a participação em "cursos que integram a formação de Caixa, ministrados pela CAIXA, observado o período de validade" (vide item 6.1.16.2 da RH 183 - ID 427926^a).

Por conta da exigência do requisito mencionado acima (participação em cursos específicos para a formação de caixa), não merece acolhida a alegação do sindicato requerente de que os empregados designados para a função de caixa minuto ficam expostos a risco maior do que os empregados que exercem ordinariamente a função de caixa.

A despeito deste Juízo reconhecer os riscos oriundos do exercício da função de caixa, em razão do manuseio de numerário, conclui que tais riscos são os mesmos tanto para os empregados que exercem ordinariamente a função de caixa quanto para os empregados designados para a função de caixa minuto.

Veja-se que existe previsão normativa condicionando a designação para a função de caixa minuto a treinamento prévio



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

para o exercício da função, ou seja, apenas os empregados que participem de cursos que integram a formação de caixa podem ser designados. Presume-se, assim, que tais empregados designados estão habilitados para o exercício da função de caixa minuto.

Ademais, vale destacar que o empregado designado para a função de caixa minuto recebe a respectiva gratificação, de acordo com o tempo da designação. Assim, no entender deste Juízo, não existe qualquer ilegalidade/irregularidade relativa à remuneração do empregado designado para a citada função.

Conforme já mencionado acima, por assumir os riscos do empreendimento, a parte requerida (empregadora) tem o direito de administrar a sua própria atividade, podendo gerir os seus negócios de acordo com os seus interesses. Nesse contexto, à requerida é permitido, por exemplo, decidir a forma como realizará as designações para o exercício da função de caixa. Para tanto basta que respeite as regras legais e normativas e observe a razoabilidade, devendo observar a habilitação prévia do empregado para a função (participação em cursos específicos) e garantir o pagamento da respectiva gratificação pelo exercício da função de caixa minuto.

A determinação de que novos provimentos da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto de Venda ocorrerão exclusivamente por meio de designação por minuto não significa, portanto, transferência do risco da atividade econômica do empregador para o empregado. Significa, repito, justamente o contrato, ou seja, apenas o exercício do direito de o empregador administrar o seu próprio negócio, sobretudo porque tal determinação não viola qualquer dispositivo legal e é considerada viável, mormente por ser o empreendedor quem assume todos os riscos da sua atividade.

Há de se notar, também, que a designação para a função de caixa minuto não aumenta, por si só, a probabilidade de o empregado cometer erros, pois o empregado designado para esta função estará devidamente habilitado para o seu exercício e deverá ficar sempre atento às atividades que lhe sejam atribuídas, independentemente de tal designação ser por minuto ou não.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que não houve qualquer alteração lesiva dos contratos de trabalho dos empregados da requerida por conta da inovação trazida pelo item 3.1.1.1 da RH 184, pois este dispositivo normativo apenas estabeleceu que os novos provimentos da função de caixa/caixa ponto de venda ocorrerão exclusivamente mediante designação por minuto. Ele não destituiu da função de caixa os empregados contratados anteriormente para referida função.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

Diante do exposto, não procede a pretensão do sindicato requerente de declaração da ilegalidade do normativo que estabelece a exclusiva designação por minuto para o exercício das funções de caixa, com a determinação para que a parte requerida se abstenha de tais designações. Indefiro, assim, o pedido veiculado no item 1 do rol de pedidos da petição inicial.

De igual forma, não restando reconhecida a ilegalidade do normativo que estabelece a designação por minuto para o exercício das funções de caixa, também não há falar em pagamento de gratificação de função nos moldes anteriormente contratados para os empregados designados para o exercício da função de caixa, nem em pagamento de salarial pelo acúmulo da função de caixa plus com a função já efetivamente prestada pelo empregado. Vale destacar que, ao exercer a função de caixa minuto, o empregado designado para tal função já é remunerado com uma gratificação pelo exercício desta função, embora seja a gratificação calculada por minuto e considerando o efetivo tempo despendido nesta função.

Não há falar, no contexto, em pagamento de gratificação tomando como parâmetro o mês integral.

Pois bem.

O cerne da questão é saber se há ilegalidade quanto à norma prevista no MN RH 184, que permite a designação por minuto para o exercício da função de caixa. **Constato que o normativo RH - 184, estabelece que, para ser designado para a função gratificada de Caixa, o empregado deve ter concluído "cursos que integram a formação de Caixa, ministrados pela Caixa", conforme dispõe o item 3.5.7.: "3.5.7 Na designação de Substituto Eventual, de FG/CC por minuto e em caráter não efetivo, o empregado atende: às condições do "Universo de Recrutamento", "Requisito Legal" e "Formação Específica" constantes no RH183."**

Por sua vez, o normativo 184, versão 033, item 3.1.1.1 que estabelece:

"3.1.1 O exercício de FG/CC ocorre por meio de:

- designação em caráter efetivo - exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de titular, por prazo indeterminado;

- designação em caráter não efetivo - exercício das atribuições inerentes à FG/CC, na condição de: - substituição - durante a ausência do titular da FG/CC; - por prazo determinado - na vacância da FG.

- designação de substituto eventual - identifica quem responde pela equipe e/ou atividades na ausência do titular;

- designação por minuto - exercício das atribuições de avaliador de penhor, caixa, caixa de ponto de venda e tesoureiro executivo por empregado não titular dessas FG/CC, utilizando o saldo de minutos da unidade.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

3.1.1.1 Novo provimento da FG/CC de Caixa/Caixa Ponto de Venda ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto".

No manual normativo RH 183 049 regulamenta a forma em que se estabelece o exercício da função de caixa:

6.1.16 CAIXA

6.1.16.1. Descrição da função gratificada

Sumário

Responsável pela realização de operações de pagamento e recebimento de transações bancárias, contribuindo para a excelência do atendimento e o alcance de resultados sustentáveis.

Principais atribuições

- Realizar operações de pagamentos e recebimentos nas transações, serviços e negócios bancários, verificando a autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais e responsabilizando-se por valores e documentos sob sua guarda;
- Zelar pela conformidade na realização de serviços e negócios bancários, atuando na prevenção à fraude e ao crime de lavagem de dinheiro, no âmbito de suas atribuições.
- Prestar informações sobre produtos e serviços do portfólio CAIXA e identificar oportunidade de negócios.

6.1.16.2 Especificação

Universo de Recrutamento - Empregados da carreira de Serviços Gerais e Administrativa, exceto ocupantes do cargo de TBS e TBSN

Educação Formal - Curso de Nível Médio concluído.

Requisito Legal/Formação Específica - Cursos que integram a formação da Caixa, ministrados pela CAIXA, observado o período de validade.

Experiência - 90 dias de efetivo exercício na CAIXA.

A partir da leitura dos normativos supratranscritos, observo que, **com a implementação do RH184, 033, os empregados - ocupantes de outras funções - que eventualmente sejam designados para a função de caixa, serão remunerados exclusivamente por minuto. Entrementes, permanece inalterada a remuneração dos empregados que já ocupam a referida função em caráter efetivo, sendo que a norma, em nenhum momento, menciona que aqueles, também, passem a ocupar a função por minuto, inclusive não há nos autos prova em sentido contrário.**

Por outro lado, da leitura daqueles normativos, **não se sustenta a alegação do Sindical que "qualquer empregado será chamado, a qualquer momento, para realizar os serviços de caixa", e que, por isso, o trabalhador estaria sujeito a maiores riscos e a errar mais, pois que permanece a exigência de requisitos específicos para o exercício da função. Inclusive inexistente prova a indicar que a reclamada esteja**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

direcionando funcionários sem a devida capacitação para exercer, ainda que de forma pontual e excepcional, a função de caixa.

O novel procedimento visa regulamentar a forma de remuneração, para eventual acúmulo/desvio de funções, empregados que não exercem a função de caixa, mas que, no curso da jornada, precisa exercê-la, em razão da demanda sazonais dos serviços da agência bancária, o que é absolutamente aceitável em termos de informatização dos processos produtivos e desenvolvimento da inteligência artificial, onde reduz-se a necessidade permanente, mantendo-se em certos dias do mês, uma maior demanda de pessoas na função de Caixa.

Destarte, diante de seu poder diretivo, tem a reclamada a prerrogativa de dirigir os serviços prestados por seus empregados por meio de normativos internos, desde que observados os preceitos legais e a razoabilidade em sua implementação. In casu, estabeleceu a empregadora que, para seja o empregado ocupante de outra função designado para a função eventual de caixa (por minuto), é necessária prévia habilitação, já que a RH 183 estabeleceu requisitos específicos para o exercício da função, quais sejam: treinamentos e realização de cursos. Como contrapartida, é garantido ao empregado o pagamento da gratificação correspondente àquele período.

Com efeito, não é qualquer empregado que poderá ser designado para a função de caixa, conforme quer fazer crer o autor. Em razão disso - exigência de que o empregado esteja habilitado para a função - entendo que **não há falar em aumento dos riscos quando de eu desempenho, ainda que de forma esporádica, ou que este possa incorrer em erros em razão da eventualidade do seu exercício.**

Cumpra ainda anotar que, nada obstante da análise da situação concreta de determinado empregado, em demanda individual, a aplicação prática do normativo possa importar em violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, ou mesmo da isonomia salarial, tal constatação deverá ser aferida casuisticamente, de acordo com os elementos apresentados, podendo ou não caracterizar alteração lesiva.

Contudo, **sob o ponto de vista abstrato da aludida norma, não vislumbro a alegada violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou da isonomia salarial, pelo que reputo válido o normativo que estabelece a designação por minuto** (RH 184, 033).

Nesse palmilhar, confirmo o entendimento adotado pela sentença de origem de que não há falar em violação do normativo da CEF aos arts. 447, 456, § único e 468 da CLT, de modo a merecer a tutela por meio de provimento jurisdicional de alcance coletivo.

Nesse mesmo sentido, em casos idênticos, em que figura a ora recorrida no polo passivo, outros Regionais assim tem decidido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA BANCÁRIO. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. ILEGALIDADES NÃO CARACTERIZADAS. o ato normativo da impetrante que estabeleceu a designação para a função comissionada de caixa



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

por minuto não caracteriza qualquer ilegalidade, sendo apenas uma manifestação legítima da sua prerrogativa, como empregadora, de dirigir os serviços que lhe são prestados por seus empregados, dentro da qual se insere a forma como faz as designações para o exercício da função de caixa, desde que respeitadas as regras legais e a razoabilidade, como se dá na espécie em que é observada a necessidade do empregado estar previamente habilitado para a função e garantido o pagamento da gratificação correspondente. (MS 0001125-63.2017.5.08.0000; TRT 8ª Região; Relator: Desembargador Mário Leite Soares; com publicação em 10-7-2018).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO DE CAIXA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. NORMATIVO MN RH 184 - VERSÃO 033. VALIDADE. A reclamada, diante de seu poder diretivo, tem a prerrogativa de dirigir os serviços prestados por seus empregados por meio de normativos internos, desde que observados a razoabilidade em sua implementação, Na hipótese, estabeleceu a empregadora que, para seja o empregado ocupante de outra função designado para a função eventual de caixa (por minuto), é necessária prévia habilitação, já que a RH 183 estabeleceu requisitos específicos para o exercício da função, quais sejam: treinamentos e realização de cursos. Em contrapartida, é garantido ao empregado o pagamento da gratificação correspondente àquele período. Por certo que, na análise da situação concreta de determinado empregado, a aplicação prática possa importar em violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, ocasião em que há que ser aferido casuisticamente em demanda individual, que, a depender dos elementos apresentados, pode ou não caracterizar alteração lesiva. A par disso, sob o ponto de vista abstrato da aludida normativa, não vislumbro a alegada violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ou da isonomia salarial, pelo que reputo válido o normativo que estabelece a designação por minuto (RH 184, 033). (TRT-14 - RO: 00011272320175140402 RO-AC 0001127-23.2017.5.14.0402, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 29/11/2018)

Pelas razões expostas, mantenho a sentença primeva.

Verifico que o recurso de revista versa sobre matéria com viés novo no âmbito desta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 468 da CLT, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 468 da CLT, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

Discute-se, nos autos, sobre a legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033), que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa se dará exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função.

O Tribunal Regional afastou a alegação de que a norma interna padece de ilegalidade à luz do artigo 468 da CLT, porquanto qualquer alteração prejudicial a contrato de trabalho individual não pode atingir os contratos em curso, e não há vedação a sua incidência às novas contratações. Concluiu que a reclamada limitou-se a exercer seu poder diretivo, sem dele abusar.

Dispõem os artigos 2º, *caput*, e 468, *caput*, da CLT:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Já a Súmula nº 51, I, do TST, estabelece:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Assim, em face da fundamentação do acórdão regional, da legislação e súmula mencionadas, pode-se concluir que não se sustenta o argumento da parte de que houve alteração contratual lesiva, pois a discutida norma interna, que dispõe sobre a designação de caixa com remuneração proporcional aos minutos trabalhados, respeitou as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até a data de sua entrada em vigor, em 01/07/2016.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

Ademais, consta no acórdão recorrido que *"inexiste prova a indicar que a reclamada esteja direcionando funcionários sem a devida capacitação para exercer, ainda que de forma pontual e excepcional, a função de caixa"*, o que afasta a alegação do sindicato de que com o novo regramento interno haverá maior possibilidade de serem cometidos erros por aqueles empregados que não têm formação necessária para exercer a função de caixa.

Cito precedentes desta Corte Superior com esse mesmo entendimento (destaques acrescidos):

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AOS MINUTOS TRABALHADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Discute-se, nos autos, sobre a legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal (Manual RH 184, versão 033), que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa se dará exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função. O Tribunal Regional afastou a alegação de que a norma interna padece de ilegalidade à luz do artigo 468 da CLT, porquanto qualquer alteração prejudicial a contrato de trabalho individual não pode atingir os contratos em curso, e não há vedação a sua incidência às novas contratações. Concluiu que a reclamada limitou-se a exercer seu poder diretivo, sem dele abusar. Dispõem os artigos 2º, caput, e 468, caput, da CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço"; "Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Já a Súmula nº 51, I, do TST, estabelece: "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Assim, em face da fundamentação do acórdão regional, da legislação e súmula mencionadas, pode-se concluir que **não se sustenta o argumento da parte de que houve alteração contratual lesiva, pois a discutida norma interna, que dispõe sobre a designação de caixa com remuneração proporcional aos minutos trabalhados, respeitou as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até a data de sua entrada em vigor, em 01/07/2016. Ademais, consta no acórdão recorrido que "segundo a norma interna da empresa, os empregados que venham a designados por minutos também precisam ter se submetido a curso**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

específico para tanto", o que afasta a alegação do sindicato de que com o novo regramento interno haverá maior possibilidade de serem cometidos erros por aqueles empregados que não têm formação necessária para exercer a função de caixa. Recurso de revista não conhecido " (RR-10860-79.2018.5.15.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/09/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. DESIGNAÇÃO POR MINUTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. POSSIBILIDADE. A discussão dos autos diz respeito à legalidade do regulamento interno da Caixa Econômica Federal Manual RH 184, versão 033, com termo inicial de vigência em 1º/7/2016) que passou a estabelecer que o provimento da função gratificada de caixa ocorre exclusivamente por meio de designação por minuto, não sendo mais privativa do empregado designado "caixa bancário", possibilitando que qualquer empregado exerça tal atribuição e seja remunerado pelo tempo de exercício dessa função. De acordo com a decisão do Tribunal Regional, o referido regulamento não foi aplicado aos empregados que já foram designados de forma efetiva para a função gratificada de caixa, tampouco foi aplicado aos contratos de trabalho vigentes no período anterior a 1º/7/2016, data de início da nova regra. Em síntese, registrou o Regional que "permanecem hígidos, desse modo, todos os contratos de trabalho vigentes no período anterior a 1º-7-2016, motivo pelo qual inexistente violação ao art. 468 da CLT e tampouco à Súmula n. 51 do TST, uma vez que não se aplica aos instrumentos contratuais antigos a nova sistemática de controle e pagamento da função de caixa, já que o benefício decorrente da norma regulamentar interna incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador e adere ao respectivo contrato de trabalho, o que impede a sua posterior alteração". Nessas condições fáticas expressamente registradas pela instância ordinária regional, o argumento do sindicato de que houve alteração contratual lesiva não se sustenta, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis aos contratos de trabalho existentes até então. **Com efeito, o artigo 468, caput, da CLT preconiza que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". Por outro lado, o item I da Súmula nº 51 do TST consubstanciou o entendimento desta Corte de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Assim sendo, em relação às novas designações, essas devem seguir o que preconiza o novo regulamento, porque as condições previstas no manual para o exercício da função de caixa se enquadram**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

nos limites do poder diretivo da empresa e encontram amparo no artigo 2º da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Bem como no artigo 450 da CLT: "Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior". **Portanto, é de se concluir que a alteração contratual, no caso em análise, é lícita, tendo em vista que a norma que estabelece que o provimento da função de caixa ocorre, exclusivamente, por meio de designação por minuto só se aplica aos novos contratos, a partir da data de sua vigência.** Recurso de revista conhecido e desprovido. (2ª Turma, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta; Julgamento: 18/09/2019; Publicação: 27/09/2019)

Assim, em que pese a transcendência jurídica da matéria, o recurso não alcança conhecimento, pois não configuradas as ofensas legais indicadas, ao passo que os arestos colacionados para divergência encontram óbice na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo, em relação aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa por embargos de declaração protelatórios" e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo, quanto ao tema "Caixa Econômica Federal. regulamento interno. designação para o exercício da função de caixa. possibilidade de remuneração proporcional aos minutos trabalhados", e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1214-76.2017.5.05.0192

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005840DD172CD5C75.